



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000052-33.2024.5.12.0054**

Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Tramitação Preferencial - Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 140.000,00

Partes:

RECORRENTE: CRISTIANE ONO

ADVOGADO: HELENA ALVES RIZZATTI

ADVOGADO: LILIAN PINHO DIAS

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA

ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE NIEDERAUER RAMOS

ADVOGADO: WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS

ADVOGADO: JOCEANI KOCH RITA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE NIEDERAUER RAMOS

ADVOGADO: WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS

ADVOGADO: JOCEANI KOCH RITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA

RECORRIDO: CRISTIANE ONO

ADVOGADO: HELENA ALVES RIZZATTI

ADVOGADO: LILIAN PINHO DIAS

PERITO: ANDRE CESCONETO EVANGELISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000052-33.2024.5.12.0054 (ROT)

RECORRENTE: CRISTIANE ONO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CRISTIANE ONO

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. LUCROS CESSANTES. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. É devida a indenização por lucros cessantes durante o período de efetiva incapacidade para o trabalho, ainda que concomitante à percepção de benefício previdenciário, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. O encaminhamento do segurado ao Programa de Reabilitação Profissional não representa, por si só, o restabelecimento da aptidão laboral. Não comprovada a cessação do benefício previdenciário ou a conclusão da reabilitação, impõe-se a extensão da indenização até o término do afastamento previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de São José, SC, sendo recorrentes **1. CRISTIANE ONO** e **2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorridas **1. CRISTIANE ONO** e **2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

As partes recorrem a esta Corte insurgindo-se contra a sentença de Id 2e51d8a, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A reclamante, em suas razões recursais (Id 0395ca1), busca a revisão do julgado em relação ao pagamento de lucro cessante durante afastamento pela previdência social e pensão mensal vitalícia.

Já a reclamada recorre quanto ao dever de indenizar, danos morais e *quantum* indenizatório, danos materiais e pensão mensal vitalícia.

Devidamente intimados, apresentaram contrarrazões a reclamante no Id ced5085 e a reclamada no Id 71d6496.

É o relatório.



VOTO

Por superados os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

1 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.

DEVER DE INDENIZAR

O Juízo de origem reconheceu a responsabilidade civil da reclamada pelos seguintes fundamentos:

A autora pretende o pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegando que, em 06.10.2022, "sofreu acidente do trabalho em decorrência do desnível do piso, conforme consta na CAT, vindo a sofrer queda com fratura do ombro direito, além de impacto em sua cabeça e coluna".

Para o reconhecimento da obrigação de indenizar, é necessária, no âmbito da responsabilidade subjetiva, a presença de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do agente e a culpa.

Restou incontroverso que a autora sofreu acidente do trabalho.

A partir da prova documental e oral, constato que, quando a autora se deslocava no ambiente de trabalho, pisou em uma caixinha instalada no piso que dá acesso à rede elétrica e lógica e, abrindo-se a caixinha, seu pé ficou preso, levando à queda.

Os elementos de prova produzidos nos autos permitem concluir que a autora sofreu danos, pois, conforme os documentos juntados aos autos e o exposto pelo perito médico nomeado, ela sofreu fratura cominutiva na cabeça do úmero, realizou cirurgia e ficou afastada do trabalho em gozo de benefício previdenciário por longo período. Como pode, ainda, ser extraído do laudo pericial, ela está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho.

O nexo causal é evidente, uma vez que o acidente incontroversamente ocorreu e acarretou a fratura constatada.

O próximo passo é analisar a caracterização ou não da culpa da ré.

A culpa da ré está caracterizada porque é do empregador a responsabilidade direta por cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, da CLT), o que não foi observado adequadamente no caso dos autos.

A Norma Regulamentadora nº 8 do Ministério do Trabalho, que estabelece requisitos a serem atendidos nas edificações para garantir segurança e conforto aos trabalhadores, prevê, quanto à circulação no ambiente de trabalho, que "Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências, nem depressões, que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais" e "As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos".

Tão-só o fato de a autora pisar na caixinha instalada no piso fez com que ela abrisse, criando uma depressão e levando à queda.

Isso significa que não houve a adequada proteção da abertura no piso e isso gerou a depressão, em detrimento do previsto na norma de segurança.



A questão poderia se resolver mediante a instalação de adequada dobradiça, que efetivamente impedisse a sua fácil abertura, ou a manutenção eficiente da instalada, ou, ainda, por meio de trava apropriada, providências simples que obstaríam a abertura, salvo se utilizadas as mãos, voluntariamente.

Portanto, deixando a ré de observar norma de segurança, agiu de forma negligente.

Friso que o fato de a autora usufruir plano de saúde ou benefício proporcionado pela Postalprev em nada interfere na configuração da culpa da ré, que negligenciou na segurança do ambiente de trabalho.

Ante todo o exposto, há responsabilidade civil da ré pelos danos constatados, com a consequente obrigação de indenizar.

A reclamada insurge-se contra a sentença, contudo limita-se a repetir *ipsis litteris* a peça de contestação, sem apontar qualquer erro de procedimento ou erro de julgamento na sentença recorrida.

Ademais, verifica-se que o julgado está de acordo com o conjunto probatório constante nos autos.

Nesse sentido, a prova documental é suficiente para comprovar o acidente de trabalho típico, conforme CAT (Id 0dbda6e), que atesta o acidente de trabalho durante o labor, além das fotos e vídeos, colacionadas na petição inicial, que registraram o momento do acidente.

Quanto à culpa da reclamada, o laudo pericial (Id d723559), corroborado pelo parecer técnico juntado pela reclamante no Id c745f4b, constatou a falta de adequação ergonômica do local de trabalho, de forma que o desnível do piso foi causa principal do acidente.

O dano ficou provado por meio de prova técnica pericial e prova documental, notadamente a Declaração de Benefícios do INSS (Id 1ee1712), indicando o recebimento de auxílio por incapacidade temporária acidentário, além dos laudos e atestados médicos (Ids 4c20395, 4a4fc03, f66c718, f946adc, 9a8ef45).

O nexo causal foi identificado pelo perito, conforme conclusão do laudo pericial (Id d723559):

1. A parte autora apresentou fratura de ombro direito, lesões tais que a deixaram afastada de suas atividades laborais de acordo com documentos pertencentes aos autos.
2. Foi estabelecido nexo causal das lesões com acidente ocorrido no trabalho para a Ré, de acordo com documentos pertencentes aos autos e avaliação pericial.

Sendo assim, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da reclamado pelo acidente de trabalho típico sofrido pela reclamante, bem como o dever de indenizar.

Nego provimento.



2 - LUCROS CESSANTES (análise conjunta dos recursos)

O Juízo sentenciante deferiu lucros cessantes, sob os seguintes fundamentos:

[...]

No caso, durante o período de fruição do auxílio-doença acidentário, a partir de 21.10.2022, a autora esteve incapacitada para o trabalho em 100%, tendo, inclusive, passado por cirurgia, o que gerou o benefício. Trata-se do período de convalescença, em relação ao qual é devida a indenização por lucros cessantes.

Reputo que esse período de convalescença, em que a autora estava em recuperação e não podia trabalhar, cessou em 08.08.2024, quando ela foi encaminhada para reabilitação profissional (fl. 284).

A cumulação da indenização por responsabilidade civil com o benefício auferido junto ao INSS está amparada no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e justifica-se por serem diversas a natureza jurídica do seguro de acidente do trabalho e da indenização a cargo do empregador, uma vez que aquele tem cunho alimentar, e esta, caráter reparatório. Entendimento diverso levaria à conclusão de que a contribuição do empregador para o INSS teria o condão de eximi-lo de ser diligente e tomar as precauções necessárias à prevenção de acidentes do trabalho.

No mesmo sentido, pela mesma razão, eventual complementação de benefício recebida pela autora paga pela Postalprev não afasta o direito à indenização por lucros cessantes.

Ante o exposto, a indenização por lucros cessantes deve corresponder a 100% do salário-base líquido que a autora recebia na data do acidente, devida de 21.10.2022 a 08.08.2024, observadas as devidas proporções.

[...]

A reclamada interpõe recurso pugnando pelo afastamento da condenação. Para tanto, apenas reitera os argumentos de ausência denexo causal, culpa ou dolo.

Por outro lado, a reclamante recorre apontando equívocos na definição do período de pagamento da indenização por lucros cessantes.

Sustenta que a sentença reconheceu seu direito ao recebimento de lucros cessantes em razão do afastamento previdenciário, mas limitou o pagamento até a data de encaminhamento à reabilitação profissional (08/08/2024). Alega que o simples encaminhamento não implica recuperação da capacidade laborativa e que, até a efetiva conclusão do procedimento de reabilitação ou aposentadoria por incapacidade permanente, faz jus à manutenção da indenização.

Pois bem.

O Juízo *a quo* fixou os lucros cessantes desde a data do acidente, em 21/10/2022, até a data em que a reclamante foi encaminhada para reabilitação profissional, 08/08/2024 (Comunicação de Decisão do INSS - Id d3d9749).



No entanto, o encaminhamento da reclamante para participação em Programa de Reabilitação Profissional não implica o imediato retorno ao trabalho ou a cessação do auxílio incapacidade temporária.

Nos termos do art. 10-A, da portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022: "*O segurado em gozo de auxílio por incapacidade, temporário ou permanente, **terá o seu benefício mantido até que se conclua o Programa de Reabilitação Profissional**, estando a cargo da Equipe de Reabilitação Profissional o monitoramento permanente dos casos*". (destaquei).

Ainda, conforme disposto no art. 92, da Lei nº 8.213/1991, após a conclusão do Programa de Reabilitação Profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

O documento de Id Odda750 comprova que a reclamante possuía agendamento junto ao INSS de avaliação socioprofissional, marcado para 05/02/2025. Não há, contudo, informação sobre a conclusão da reabilitação profissional ou da cessação do benefício previdenciário, ônus que competia a reclamada (art. 818, II, da CLT).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante para que os lucros cessantes deferidos na sentença sejam pagos até a cessação do auxílio incapacidade temporária ou até a conversão deste em auxílio incapacidade permanente, considerando-se todo o período do afastamento previdenciário, a ser apurado em liquidação de sentença.

3 - PENSÃO MENSAL (análise conjunta dos recursos)

O pensionamento foi deferido na sentença, em parcela única, da seguinte forma:

[...]

Outrossim, dos termos em que gizado o laudo, interpreto que, passado o período de convalescença, restou à autora incapacidade definitiva de 50%.

Como a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, devida a pensão postulada.

A propósito, o caso nada tem a ver com o contemplado na Súmula Vinculante nº 37 do TST. O deferimento de indenização, decorrente de responsabilidade civil, não se confunde, obviamente, com aumento de salário da autora. Trata-se de reparação de dano.

A opção do trabalhador pelo pagamento da indenização deforma global e imediata gera para o julgador o tormentoso desafio de estabelecer critério razoável para a fixação do valor a ser pago.



Nesse caso, o valor da indenização não deve corresponder, como um raciocínio simplista poderia sugerir, à somatória de todos os salários - ou do percentual do salário proporcional à incapacidade, no caso de incapacidade parcial - que a vítima receberia na sua provável sobrevida. Há, aqui, que ponderar o benefício que representa para a vítima receber o montante de uma só vez e o impacto financeiro que acarreta para a continuidade dos negócios do ofensor a retirada desse montante, consoante prevê o art. 944, Parágrafo Único, do Código Civil. Portanto, o critério é de justiça, e, por isso, a lei fala em arbitramento.

Nesse sentido, quando do arbitramento, deve o Juiz sempre estar atento à extensão do dano (a autora está incapacitada em 50%), à vedação do enriquecimento ilícito do ofendido e à penalização desproporcional do agressor.

Assim, partindo de todas essas colocações, fixo a pensão em R\$220.000,00, montante a ser pago de uma só vez.

Condeno, dessa forma, a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondente a 100% do salário-base líquido que a autora recebia na data do acidente, devida de 21.10.2022 a 08.08.2024, observadas as devidas proporções, e de pensão no valor de R\$ 220.000,00, devido de uma só vez.

A reclamada insurge-se contra a sentença argumentando que a patologia não se constitui um fator incapacitante para o trabalho. Defende que *"não há como deferir o pedido de pensão mensal vitalícia, haja vista que não restou demonstrado pela Parte Adversa o fato constitutivo do seu direito, qual seja, de que ficou impossibilitado para o trabalho"*.

Por outro lado, a reclamante recorre apontando equívocos na fixação da pensão mensal. Defende que a decisão de primeiro grau reconheceu sua incapacidade permanente parcial (50%), mas fixou o montante da indenização de forma arbitrária. Postula que a pensão seja paga até o falecimento da recorrente, com base na expectativa de vida do IBGE (79,7 anos), e com a devida apuração contábil.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que a pensão mensal seja fixada conforme a expectativa de vida da recorrente, com observância do percentual de incapacidade (50%) sobre sua remuneração.

Pois bem.

Embora o Juízo *a quo* tenha consignado na sentença que a reclamante estaria parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, verifico que o laudo pericial (Id d723559) é inconclusivo quanto à incapacidade definitiva da reclamante.

Isso porque, embora o perito afirme que a incapacidade é parcial e definitiva, o próprio perito não descarta a **possibilidade de recuperação plena** e reconhece que o quadro pode sofrer alterações a depender de diversos fatores, como os tratamentos realizados, a resposta individual e a qualidade do acompanhamento médico, conforme trechos do laudo (Fl. 296):

[...]



11) A sua incapacidade é temporária ou definitiva? Se for temporária, estima-se para quando a recuperação plena? É possível fixar prazo para tanto?

A incapacidade é parcial e definitiva. **O quadro pode sofrer alterações a depender de diversos fatores como: tratamentos realizados, resposta individual, tempo de tratamento, qualidade do tratamento.** (Destaquei)

[...]

13) Caso a pericianda retome a capacidade, ela será plena ou limitada? Se for limitada, para qual atividade haveria limitação? Poderia a pericianda retornar à exata mesma função, executar as mesmas tarefas de antes do acidente do trabalho ou necessitará de readaptação?

A recuperação plena depende dos fatores apontados anteriormente. Em curto prazo haverá necessidade de adaptação da função ou readaptação da funcionária em outra função. (Destaquei).

Já no laudo complementar (Id dfec04b), o perito relatou que *apesar de ser possível alguma melhoria do quadro com novo procedimento e tratamento fisioterápico, a piora do quadro também é uma possibilidade, sendo o quadro apresentado considerado definitivo.*

A incapacidade definitiva significa que não há perspectiva de recuperação total. Contudo, ao afirmar que a condição da autora pode melhorar com o tempo e tratamento adequado, o laudo sugere uma perspectiva de evolução clínica e de recuperação plena.

Ainda, em suas conclusões, o perito ressalta que o grau de incapacidade laboral identificado refere-se à data da realização da perícia, 12/08/2024, quando ainda não consolidada a lesão, conforme se extrai do laudo pericial, (Fl. 298):

[...]

3. Há inaptidão para o labor habitual **nesta data**;

4. No momento não há sequelas estéticas com relação as lesões;

5. Foi confirmada redução neste exame pela tabela de SUSEP de Danos Corporais Totais de 18,75%. Se levarmos em conta a atividade

exercida pela parte autora na ré **atualmente teremos incapacidade** Grau 5 (50%) para o labor. (Destaquei).

Ainda, é preciso considerar que, conforme informou a própria reclamante em seu recurso, ela ainda não teve alta previdenciária e não concluiu o processo de reabilitação profissional.

Cabe ressaltar que foi deferido à autora lucros cessantes durante todo o período do afastamento previdenciário, correspondente a 100% do salário-base líquido que recebia na data do acidente. Sendo assim, a pensão mensal somente será devida se, após a alta previdenciária, persistir incapacidade laboral.



Nesse sentido, não há como deferir, neste momento, pensão mensal vitalícia em parcela única, pois conforme o laudo pericial, a recuperação da lesão pode sofrer alterações a depender de diversos fatores, como os tratamentos realizados, a resposta individual e a qualidade do acompanhamento médico.

Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a pensão, devida de uma só vez, no valor de R\$ 220.000,00, e dou parcial provimento ao recurso da autora para deferir a pensão mensal correspondente a 50% do salário-base líquido da autora.

A pensão será devida a partir da alta previdenciária ou da conversão em auxílio incapacidade permanente, ressalvando-se a possibilidade de revisão em ação própria no caso de recuperação da lesão.

4 - DANO MORAL

A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, nos seguintes termos:

Dano moral é a violação a direito da personalidade (art. 5º, V e X, da CF).

O dano moral prescinde de prova, presumindo-se a partir do que ordinariamente acontece, considerada a natureza humana (art. 374, I, do CPC).

A autora sofreu evidente dano moral, já que teve sua integridade física prejudicada. Ela suportou as dores e os desconfortos da lesão que a acometeu, submeteu-se a tratamento cirúrgico e está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em 50%.

Para a fixação do "quantum" indenizatório, devem ser tomados em conta os parâmetros previstos nos incisos do art. 223-G da CLT.

Por outro lado, reputo inconstitucional a tariffação prevista no §1º do art. 223-G da CLT, por violação aos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido são precedentes do STF, como o decidido na ADPF 130/09, e a Súmula nº 281 do STJ.

Partindo dessa premissa e considerados aqueles parâmetros, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Em face do exposto, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A reclamada insurge-se contra a sentença negando a ocorrência de qualquer tipo de dano.

Analiso.

Conforme já analisado neste voto, a prova documental constante nos autos demonstra a ocorrência de acidente de trabalho típico, o dano sofrido pela autora, o nexo causal e a culpa da ré.



Nada a reparar, portanto, em relação a condenação da ré em dano moral decorrente de acidente de trabalho típico sofrido pela empregada no exercício de suas funções.

Em relação ao *quantum* indenizatório, embora a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) tenha introduzido o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial nos artigos 223-A e 223-G da CLT e classificado as ofensas de acordo com sua gravidade e vinculando a indenização ao último salário contratual do empregado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 223-G, § 1º, da CLT, definindo que esses limites devem ser utilizados como critério orientador, não impedindo a fixação de valores superiores.

Diante dessas circunstâncias, considerando a natureza do bem jurídico violado, a extensão e duração dos efeitos da lesão, o grau de culpa da reclamada, o esforço para minimizar a ofensa e a situação econômica das partes, a ofensa é de natureza grave (art. 223-G, § 1º, III, da CLT).

Sendo assim, razoável o valor fixado na sentença de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aproximadamente 14 salários da autora.

Ante o exposto, nego provimento.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para excluir da condenação a pensão, devida de uma só vez, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para **a)** deferir lucros cessantes até a cessação do auxílio incapacidade temporária ou até a conversão deste em auxílio incapacidade permanente, considerando-se todo o período do afastamento previdenciário e **b)** deferir a pensão mensal correspondente a 50% do salário-base líquido da autora a partir da alta previdenciária ou da conversão em auxílio incapacidade permanente. Custas e honorários de sucumbência mantidos na forma da sentença. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de abril de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, os Desembargadores do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone e Nivaldo Stankiewicz. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator

